



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710220 - MS (2024/0263877-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : KAOYE GUAZINA OSHIRO - MS019853
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELA VISTA
INTERES. : RITA CESPEDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. LITISCONSÓRIO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE. RATEIO DA VERBA SUCUMBENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

2. Nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial, no que tange à alegada ofensa ao art. 502 do CPC/2015, o que configura inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa.

3. À luz do disposto no art. 87, § 1º, do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo litisconsortes, os honorários advocatícios devem ser distribuídos entre eles, proporcionalmente, visto que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em face do número de vencedores e vencidos.

4. Se a distribuição de que trata o § 1º do art. 87 do CPC/15 não for feita expressamente, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários, no termos do §2º do aludido diploma.
5. Hipótese em que o Juiz sentenciante não distribuiu expressamente os ônus de sucumbência, o que levou o Tribunal de origem, após aplicar o entendimento firmado no Tema 1.002 do STF, a reconhecer a solidariedade entre os litisconsortes passivos, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/15 e, por conseguinte, determinou a distribuição da verba fixada na sentença, à razão de 50% entre o Estado e Município.
6. Ao contrário do defendido, não houve qualquer ofensa ao art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, mas a sua efetiva aplicação, ainda que contrariamente ao quanto desejado pela ora agravante, sendo certo, ainda, que o caso dos autos se subsume aos precedentes que fundamentaram o *decisum* agravado, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
7. Os arts. 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil/2015, não possuem comando normativo suficiente para sustentar a tese de que a multa aplicada em sede de embargos de declaração contraria o entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ, de modo que deve ser mantida a aplicação dos óbices Sumulares contidos nas Súmula 284 do STF e 518 desta Corte.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710220 - MS (2024/0263877-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : KAOYE GUAZINA OSHIRO - MS019853
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELA VISTA
INTERES. : RITA CESPEDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. LITISCONSÓRIO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE. RATEIO DA VERBA SUCUMBENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

2. Nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial, no que tange à alegada ofensa ao art. 502 do CPC/2015, o que configura inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa.

3. À luz do disposto no art. 87, § 1º, do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo litisconsortes, os honorários advocatícios devem ser distribuídos entre eles, proporcionalmente, visto que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em face do número de vencedores e vencidos.

4. Se a distribuição de que trata o § 1º do art. 87 do CPC/15 não for feita expressamente, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários, no termos do §2º do aludido diploma.
5. Hipótese em que o Juiz sentenciante não distribuiu expressamente os ônus de sucumbência, o que levou o Tribunal de origem, após aplicar o entendimento firmado no Tema 1.002 do STF, a reconhecer a solidariedade entre os litisconsortes passivos, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/15 e, por conseguinte, determinou a distribuição da verba fixada na sentença, à razão de 50% entre o Estado e Município.
6. Ao contrário do defendido, não houve qualquer ofensa ao art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, mas a sua efetiva aplicação, ainda que contrariamente ao quanto desejado pela ora agravante, sendo certo, ainda, que o caso dos autos se subsume aos precedentes que fundamentaram o *decisum* agravado, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
7. Os arts. 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil/2015, não possuem comando normativo suficiente para sustentar a tese de que a multa aplicada em sede de embargos de declaração contraria o entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ, de modo que deve ser mantida a aplicação dos óbices Sumulares contidos nas Súmula 284 do STF e 518 desta Corte.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls.530/537, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e a aplicação das Súmula 283 e 284 do STF, e 518 do STJ.

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do decidido, indicou, expressamente, ofensa aos arts. 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil/2015, para amparar a tese de descabimento da aplicação da multa processual no julgamento dos embargos de declaração, afirmando que citou a Súmula 98 do STJ somente para demonstrar o desacerto do Tribunal de origem, de modo que não incide os Enunciados 284 do STF e 518 do STJ ao caso.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF quanto à alegada violação do art. 502 do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido não tratou da questão do trânsito em julgado do capítulo da sentença que condenou o ente municipal ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Acrescenta, no ponto, que, apesar de os honorários advocatícios possuírem natureza de ordem pública, a Corte de origem não poderia ter alterado, de ofício, a verba de sucumbência fixada em desfavor do Município, em observância à coisa julgada.

Aduz, também, que a Súmula 83 do STJ não deve incidir na hipótese, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar dos requisitos para a fixação dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), ainda não enfrentou a questão referente ao efeito devolutivo do juízo de retratação exercido por ocasião do Tema 1.002 do STF.

Por fim, alega que houve a expressa individualização da verba sucumbencial, conforme estabelece o art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil, o que difere totalmente da regra estabelecida no § 2º, do mesmo artigo, que trata da responsabilidade solidária quando a distribuição da verba sucumbencial não for realizada, de modo que também não incide o óbice contido na Súmula 83 do STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 562/568

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Conforme relatado na decisão agravada, o Juiz de primeiro grau julgou procedente a ação de obrigação de fazer, consistente na dispensação dos medicamentos Ticagrelor 90mg e Metoprolol 100mg, para o tratamento da doença que acomete a parte autora, em face do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Bela Vista.

Em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ, o Magistrado condenou apenas o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas pelos réus, provendo parcialmente o recurso da parte autora para, em observância

ao Tema 1.002 do STF, estender a condenação da verba honorária ao Estado do Mato Grosso do Sul, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado na sentença, nos seguintes termos (e-STJ fls. 320/281):

Tratando-se de tema fixado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, obrigatoriamente, de acordo com o regime de precedentes estabelecido no ordenamento processual civil brasileiro. **Ressalto que a ação foi proposta também contra o Estado em razão da solidariedade constitucional determinada para o trato das questões de saúde, tanto que, independentemente da competência administrativa estabelecida infraconstitucionalmente para o atendimento da demanda, só um, parte ou todos os entes federativos podem ser demandados para tanto. Daí porque, diante da solidariedade reconhecida, a verba honorária fixada na sentença (R\$ 1.000,00), e majorada em razão da negativa de provimento dos recursos dos vencidos (R\$ 1.200,00), deve ser suportada por ambos os requeridos, à razão de 50% para cada um deles.** Assim já tem entendido essa Corte de Justiça, como se verifica dos seguintes julgados:

(...)

Devem, pois, a sentença e o acórdão originário, serem reformados neste ponto, para determinar o rateio da verba honorária ao final fixada (R\$ 1.200,00) entre ambos os requeridos igualmente.

Por tais razões, exerço o juízo de retratação para o fim de dar provimento ao recurso da apelante e estender a condenação ao pagamento da verba honorária fixada (R\$ 1.200,00) ao Estado de Mato Grosso do Sul, à razão de 50% para cada um dos requeridos-vencidos e ressalvado que a parte devida pelo Estado só poderá ser destinada, de forma exclusiva, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. [grifos acrescidos]

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte *a quo* rechaçou a tese de ofensa à coisa julgada, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 356):

A sentença fixou, de forma correta, condenação em verba honorária única. E obrigou o Município ao pagamento integral desta, tendo isentado disto o Estado por força da então vigente Súmula 421, do STJ.

Como esta foi derogada/revogada pela fixação do tema 1.002, do STF, a isenção deixou de existir.

Diante disto, a condenação na verba honorária foi mantida, estendendo-se a obrigação de seu pagamento, por rateio, ao Estado. Isto está claro no acórdão. Nem se diga que tal não poderia ocorrer porque ofenderia a coisa julgada.

Primeiro, porque a causa ainda pende de recurso às instâncias superiores. Segundo, porque a retratação ocorreu em razão da fixação de tema posteriormente ao próprio julgamento do recurso de apelação cível nessa Corte, de tal sorte que ao tempo do recurso de apelação as partes recorrentes sequer poderiam saber que ele seria fixado nem quando. Terceiro, porque o tema não revoga nem modifica o que consta da lei. Por fim, porque a questão de fixação de verba honorária é de ordem pública e pode ser analisada até de ofício.

Considero prequestionadas as normas indicadas na peça aclaratória, e ressalto que o acórdão também atribuiu ao Estado o pagamento parcial da majoração recursal da verba. Os embargos interpostos busca modificar tal entendimento partindo de presunções indevidas e busca inseri-las no acórdão para, claramente, obter o que a lei não permite (fixação de duas verbas honorárias contra litisconsortes igualmente vencidos), e com evidente prejuízo ao Estado, que seria obrigado a pagar mais do que, efetivamente, foi reconhecido como devido. [grifos acrescidos]

Na decisão agravada, não conheci da alegada ofensa ao art. 502 do CPC/2015, em razão de a recorrente não ter se insurgido contra os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a afastar a sustentada ofensa à coisa julgada (efeito devolutivo do recurso de apelação - natureza de ordem pública dos honorários advocatícios), circunstância que atraiu a incidência da Súmula 283 do STF.

Com efeito, a parte recorrente limitou-se a repisar que o Tribunal de origem deveria ter fixado os honorários advocatícios de forma autônoma em desfavor do Estado do Mato Grosso do Sul, em vez de determinar o rateio do *quantum* arbitrado na sentença contra o Município, por se tratar de matéria acobertada pela coisa julgada, considerando que ninguém recorreu desse capítulo da sentença.

No presente agravo interno, a parte agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial, afirmando que, apesar de os honorários advocatícios possuírem natureza de ordem pública, a Corte de origem não poderia ter alterado, de ofício, a verba de sucumbência fixada em desfavor do Município, em observância à coisa julgada.

Sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia aos fundamentos do acórdão recorrido, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 388.566/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017 e AgInt no AREsp n. 934.648/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/10/2016.

Nessa quadra, forçoso convir que a parte agravante não trouxe argumento suficiente para afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF. Caberia, à recorrente, transcrever os trechos das razões do apelo nobre em que supostamente teria rebatido a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* (acima destacada), o que não ocorreu no caso.

Relativamente à suposta ofensa ao art. 87, § 1º, do CPC/2015, a decisão impugnada consignou que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo litisconsortes, os honorários advocatícios devem ser distribuídos entre eles, proporcionalmente, visto que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em face do número de vencedores e vencidos.

Contudo, se a distribuição de que trata o § 1º do art. 87 do CPC/15 não for feita expressamente, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários, no termos do §2º do aludido diploma.

Sobre o tema, citei os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. SENTENÇA QUE NÃO DISTRIBUIU, DE FORMA EXPRESSA, A RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE QUE SE IMPÕE, A TEOR DO ART. 87, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em dizer se há solidariedade entre os litisconsortes sucumbentes na condenação das custas e honorários advocatícios, considerando que dois dos três vencidos litigam sob o benefício da justiça gratuita, além de saber se é possível a majoração dos honorários recursais na espécie.

2. O art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda.

3. Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/2015. A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.

4. Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos.

5. Reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a

dívida comum. Logo, não havia qualquer óbice à recorrente em executar o valor integral correspondente aos honorários advocatícios exclusivamente contra a ora recorrida.

6. Ademais, o fato de os outros dois executados litigarem sob o benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar norma expressa do Código de Processo Civil de 2015 - art. 87, § 2º -, sob o argumento de que violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido;

e iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Logo, revela-se manifestamente incabível o pleito de majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC /2015, em favor do advogado da recorrente.

8. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE VENCIDOS E DE VENCEDORES. RATEIO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 87 DO CPC.

1. Nos termos do art. 87 do CPC: a) havendo mais de um integrante no polo ativo, ao valor fixado a título de honorários será distribuído proporcionalmente entre os vencidos nos termos em que determinado na sentença ou, no silêncio desta, de forma solidária; b) o valor dos honorários será rateado pelos integrantes do litisconsórcio vencedor. Em outras palavras, a regra do rateio na distribuição dos ônus sucumbenciais se aplica tanto à pluralidade de autores quanto à de réus, tendo em vista que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em relação ao número de vencedores ou vencidos. Precedentes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes. (E Dcl nos E Dcl na DESIS no AgInt na Rcl 37.445/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, D Je 25 /05/2021).

A Defensoria Pública alega a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, sob o argumento de que os precedentes citados na decisão agravada não se enquadram na hipótese do caso concreto, afirmando que a sentença individualizou, expressamente, a verba sucumbencial, conforme estabelece o art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o que difere totalmente da regra estabelecida no seu § 2, relativa à solidariedade no pagamento dos honorários entre os vencidos.

Sustenta, em suma, que, afastada a aplicação da Súmula 421 do STJ, em face do julgamento do Tema 1.002 pelo STF, a Corte de origem deveria ter arbitrado a verba honorária de forma individualizada e autônoma para cada um dos litisconsortes vencidos, de modo que os honorários de sucumbência impostos na sentença exclusivamente contra o Município não poderiam ter sido rateados entre os litisconsortes passivos.

Ao contrário do defendido, não houve nenhuma ofensa ao art. 87, § 1º e 2º, do CPC/2015, mas a sua efetiva aplicação, ainda que contrariamente ao quanto desejado pela ora agravante, sendo certo, ainda, que o caso dos autos se subsume aos precedentes que fundamentaram o *decisum* agravado.

No caso, o Juiz sentenciante não distribuiu expressamente os ônus de sucumbência na forma que dispõe o §1º do art. 87 do CPC/2015, conforme afirma a agravante, ou seja, não houve a individualização da parcela de decaimento de cada um dos litisconsortes vencidos, antes da aplicação da Súmula 421 do STJ. O Magistrado de primeiro grau simplesmente condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, isentando o Estado do MS, por força do que determinava a Súmula 421 do STJ.

Nessa seara, considerando a ausência de distribuição proporcional expressa dos honorários advocatícios entre os vencidos, mostra-se correto o entendimento da Corte de origem que reconheceu a solidariedade entre os litisconsortes, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/15 e, por conseguinte, determinou a distribuição da verba fixada na sentença, à razão de 50% entre o Estado e o Município.

Registre-se que o dispositivo em apreço deve ser interpretado de forma a privilegiar o tratamento igualitário entre as partes, em caso de litisconsórcio, de modo que a responsabilidade pelo pagamento ou pelo recebimento dos honorários seja proporcional entre vencidos e vencedores.

Por fim, conforme registrado na decisão agravada, os arts. 1.022 (sem indicação precisa dos incisos e parágrafos) e 1.025, do Código de Processo Civil /2015, não possuem comando normativo suficiente para sustentar a tese de que a multa aplicada, em sede de embargos de declaração, contraria o entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ, de modo que deve ser mantida a aplicação dos óbices Sumulares contidos nas Súmula 284 do STF e 518 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. OFENSA À SÚMULA N. 98 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Rever as convicções da corte de origem acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da legitimidade passiva da parte recorrente no cumprimento de sentença demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.359.185/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, haja vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento..

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.710.220 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263877-8

Número de Origem:

08002508820178120003

0800250882017812000350003

8002508820178120003

800250882017812000350003

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : KAOYE GUAZINA OSHIRO - MS019853

INTERES. : MUNICÍPIO DE BELA VISTA

INTERES. : RITA CESPEDES

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : KAOYE GUAZINA OSHIRO - MS019853

INTERES. : MUNICÍPIO DE BELA VISTA

INTERES. : RITA CESPEDES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025